

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Decreto nº 00308/2008

Processo Nº 001162/2008

Data: 25/07/2008

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

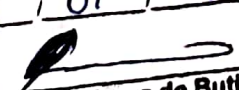
Assunto: DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002 - ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO FERNANDO RUSKOWSKI LOPES - PROCESSO Nº 3123-02.00/03-6.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SESSÃO ORDINÁRIA

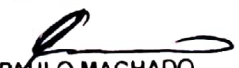
Em 28 / 07 / 08



Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO

Em 04 / 08 / 08



Ver PAULO MACHADO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

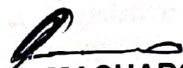
A T O Nº 001188/2008

**INCLUI, Projeto de Decreto Nº 308, DO
LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

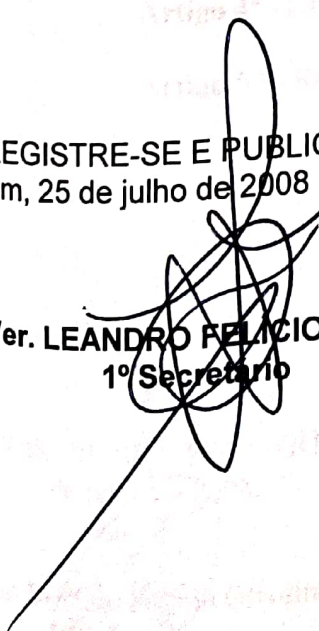
Ver. PAULO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Decreto nº 308 do LEGISLATIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2008


PAULO MACHADO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 25 de julho de 2008


Ver. LEANDRO FELICIO OLIVEIRA
1º Secretário

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 308/08

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002 – ADMINISTRAÇÃO
DO PREFEITO FERNANDO RUSKOWSKI LOPES –
PROCESSO Nº 3123-02.00/03-6.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto:

Artigo 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em todos os termos, que aprovou as contas do Executivo Municipal referente ao ano de 2002 – Administração do Prefeito Fernando Ruskowski Lopes, Processo nº 3123-02.00/03-6.

Artigo 2º - As contas de que trata o artigo anterior foram julgadas após regular tramitação junto ao Tribunal de Contas/RS, o qual proferiu o Parecer Prévio 11.854 com PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Artigo 3º - A decisão do Poder Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para as providências legais.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência
Em 25 de julho de 2008.

Ver. Paulo Machado
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE
Em 25 de julho de 2008.

Ver. Leandro Felício Oliveira
1º Secretário

SESSÃO ORDINÁRIA
Em <u>28</u> / <u>07</u> / <u>08</u>

Câmara de Vereadores de Butiá Presidente

APROVADO
Em <u>04</u> / <u>08</u> / <u>2008</u>
Ver.  PAULO MACHADO Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780.
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Ordem	D a d o s
01	Processo: 003123-0200/03-6, do Tribunal de Contas - RS.
02	Executivo Municipal de Butiá – 2002.
03	Administração: Srs. Fernando Ruskowski Lopes (01- 01 a 30-12) e Jorge Matias Lima de Souza (31-12-2002)
04	Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2002.
05	Data: 23 de Julho de 2008.

Trata o presente Relatório sobre a prestação de contas do Prefeito, senhor Fernando Ruskowski Lopes e do Vice-Prefeito, senhor Jorge Matias Lima de Souza, relativamente ao exercício de 2002.

O Parecer nº 11.854, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, foi – *tecnicamente* - favorável à aprovação - *com advertência* - das contas mencionadas.

O art. 90 da Lei Orgânica Municipal, diz, textualmente que “*O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal*”.

A Prestação de Contas do Sr. Fernando Ruskowski Lopes e Jorge Matias Lima de Souza, conforme o Parecer do TCE, obteve parecer favorável, “...*advertindo a Origem para que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria.*”

Além disso, foram extraídas Certidões de Decisão com eficácia de Títulos Executivos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 71 da Constituição da República, que qualificam como devedores os Senhores Fernando Ruskowski Lopes e Jorge Matias Lima de Souza cujos débitos até a presente data não foram recolhidos, implicando em providências a serem tomadas pelo Executivo Municipal. Porém o Sr. Fernando Ruskowski Lopes, em seu direito, entrou com pedido de revisão , para a decisão emitida pelo Tribunal. A solicitação de revisão do Processo foi feita através do Gabinete do Conselheiro Victor José Faccioni. A nova decisão proferida não constava no relatório final, por ser um pedido posterior ao fechamento do relatório. O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle desta casa Legislativa, esteve no TCE, no último dia 17 de Julho, buscando as últimas informações e o parecer final, sobre o pedido de revisão das contas do Executivo Municipal, do ano de 2002.

A Decisão Final emitida sobre o pedido de Revisão foi a seguinte:

Decisão nº TP-1.078/2007 O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, admite o presente Pedido de Revisão, proposto pelo Senhor Fernando Ruskowski Lopes, Administrador do Executivo Municipal de Butiá, no exercício de 2002, uma vez que satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do Processo, e, no mérito, decide por sua improcedência.

2

Portanto, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, acompanha o Parecer nº 11.854 do TCE, e o Pedido de Revisão, julgado improcedente, juntamente com a advertência e os débitos e multas imputados, ou seja, é **FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do exercício de 2002, do então Prefeito, senhor Fernando Ruskowski Lopes e Vice-Prefeito senhor Jorge Matias Lima de Souza, solicitando providências do Executivo Municipal para a cobrança e recolhimento dos débitos mencionados.

É O RELATÓRIO.

Butiá, 23 de Julho de 2008.

PAULO MARTINS LOPES

Membro da Comissão de Orçamento,
Finanças, Fiscalização e Controle

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH

Secretário da Comissão de Orçamento,
Finanças, Fiscalização e Controle

LEANDRO FELÍCIO DE OLIVEIRA

Presidente e Relator da Comissão de Orçamento,
Finanças, Fiscalização e Controle

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2004, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual:

considerando o conteúdo no Processo nº 3142-02.00/03-8, de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Butiá, Senhores Fernando Ruskowski Lopes (Prefeito) e Jorge Matias Lima de Souza (Vice-Prefeito), referente ao exercício de 2002;

considerando o fato de o Balanço Geral da Administração, bem como os demais documentos que integram o referido Processo da Prestação de Contas, não apresentarem nenhuma falha de natureza formal, não apresentarem ao Prefeito e demais pessoas físicas com garantia de cobrança por parte do Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de decisões materiais ou materiais da Entidade devidamente comprovados nos autos, os quais, na sua globalidade, não comprometem a Contas em seu conjunto, e não ensejam imputação de multa e advertência no sentido de



PARECER Nº 11.854

Serviços Municipais

Processo nº 3123-02.00/03-6

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de Butiá, referente ao exercício de 2002. Falhas formais e de controle interno. Débito, multa e advertência. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2004, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e artigo 71 da Constituição Estadual:

- considerando o contido no Processo nº 3123-02.00/03-6, de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de Butiá, Senhores **Fernando Ruskowski Lopes** (Prefeito) e **Jorge Matias Lima de Souza** (Vice-Prefeito), referente ao exercício de 2002;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;



Continuação do Parecer nº 11.854

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Butiá**, correspondentes ao exercício de **2002**, gestão dos Senhores **Fernando Ruskowski Lopes** (Prefeito) e **Jorge Matias Lima de Souza** (Vice-Prefeito), em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC nº 414, de 05 de agosto de 1992, **advertindo** a Origem para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
19 de outubro de 2004.

Presidente
em exercício

CONSELHEIRO SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ VARGAS

CONSELHEIRA, SUBSTITUTA, ROSANE HEINECK SCHMITT

Fui presente:

PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO RUDOLFO CARDOSO EILERT

JPM/



Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

Pág.: 643

Rub.:

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0748/2006
2ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº **3123-0200/03-6**, prolatada pela Primeira Câmara, em Sessão de 19 de outubro de 2004, cuja cópia segue anexa, que o **Sr. Fernando Ruskowski Lopes, Prefeito Municipal de Butiá**, exercício de 2002, CIC/MF nº 097.218.270-53, residente e domiciliado na Rua Coronel Antônio Vicente Soares de Carvalho, 1002, Vila Julieta, na Cidade de Butiá/RS, é devedor ao Estado do Rio Grande do Sul do valor de **R\$ 1.552,55 (um mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizado monetariamente até 31/03/2006, referente à Imputação de Multa, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% ao mês ou fração, calculados a partir de 04/2006. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 12 de dezembro de 2005. E, para constar, eu (José Carlos Silva de Deus), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida acima especificada, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, e que vai por mim assinada e por (Luciane Fleck Ferreira), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.



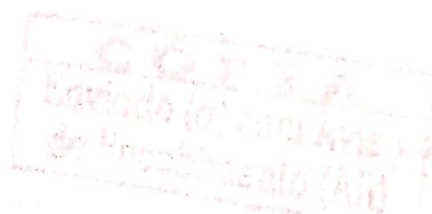
Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS
Palácio Flores da Cunha

Pág.: 644

Rub.:

CERTIDÃO DE DECISÃO
TÍTULO EXECUTIVO Nº 0749/2006
2ª via

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, constante no Processo nº **3123-0200/03-6**, prolatada pela Primeira Câmara, em Sessão de 19 de outubro de 2004, cuja cópia segue anexa, que o Sr. **Fernando Ruskowski Lopes, Prefeito Municipal de Butiá**, exercício de 2002, CIC/MF nº 097.218.270-53, residente e domiciliado na Rua Coronel Antônio Vicente Soares de Carvalho, 1002, Vila Julieta, na Cidade de Butiá/RS, é devedor ao Município de Butiá do valor de **R\$ 10.170,85 (dez mil e cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizado monetariamente até 31/03/2006, referente à Imputação de Débito, que deverá ser quitado pelo valor em Reais, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou pelo indexador que vier a lhe suceder, acrescido de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), correspondendo a 0,5% ao mês ou fração, calculados a partir de 04/2006. **CERTIFICO**, outrossim, que a decisão supra-referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 12 de dezembro de 2005. E, para constar, eu (José Carlos Silva de Deus), Diretor-Geral, mando lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida acima especificada, na forma do inciso VII do art. 585 do Código de Processo Civil, e que vai por mim assinada e por (Luciane Fleck Ferreira), Secretária da Direção-Geral, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
Fls. 649	RUB. P



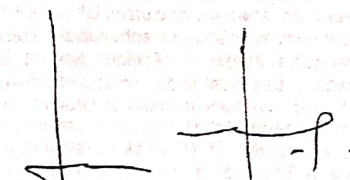
Of. Gab. DG nº 1475
Proc. nº 3123-02.00/03-6
Assunto: Prestação de Contas

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2002, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,


Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral, em substituição.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS.

CÓPIA
Enviado (a) com Aviso
de Recebimento (AR)

KAM

Rua Sete de Setembro, nº 388 - Fone: (51) 3214-9700 - Fax: (51) 3214-9797 - CEP 90010-190 - Porto Alegre-RS
Home page: <http://www.tce.rs.gov.br> e-mail: tcers@tce.rs.gov.br



Tipo Processo :

Número :

Exercício :

Recursos :

Data :

Publicação :

Boletim :

Órgão Julgador :

Relator :

Gabinete :

Origem :

Pedido de Revisão

41810200063

2002

15/08/2007

19/09/2007

782/2007

TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Victor José Faccioni

Gab. Victor José Faccioni

EXECUTIVO MUNICIPAL DE BUTIÁ - PM DE BUTIÁ

DECISÕES

RELATÓRIO

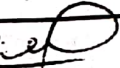
Trata o presente processo do Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Fernando Ruskowski Lopes, Administrador do Executivo Municipal de Butiá, no exercício de 2002, objetivando rescindir a decisão proferida pela Primeira Câmara, em Sessão de 19-10-2004, no Processo nº 3123-0200/03-6, relativo à Prestação de Contas daquele exercício. Referida decisão fixou débitos relativamente às irregularidades apontadas nos itens 2.2.1 (pagamento de multas de trânsito sem apuração das responsabilidades) e 2.2.2 (pagamento de diárias ao Prefeito Municipal em valor superior ao previsto em lei e sem comprovação) e multa. O Pedido de Revisão está fundamentado nos incisos I (violação de expressa disposição de lei) e IV (ciência de documento novo cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, suscetível por si só de alterar a decisão anterior) do artigo 159 do Regimento Interno e objetiva reformar a decisão a quo, para afastar as glosas e a multa, além de requerer o efeito suspensivo. Com relação à multa, assevera que a maioria das irregularidades que justificaram a imposição da multa foram, em sua maioria, corrigidas e esclarecidas em sede de Recurso de Embargos Anexa as Leis Municipais nºs 2001/04, 2010/04 e Decreto nº 054/04. Relativamente ao item 2.2.1 do Relatório de Auditoria, o Interessado fundamenta o Pedido no inciso IV do artigo 159 do RITCE, argumentando que no Recurso de Embargos informou as providências tomadas com a finalidade de apurar as responsabilidades. Enfatiza que a gestão pública é contínua e assim cabe ao atual gestor promover os procedimentos necessários para o ressarcimento dos cofres públicos. Informa ainda que um dos motoristas já devolveu o valor da multa e que outros tiveram seus débitos lançados em dívida ativa. Com relação ao item 2.2.2 do Relatório de Auditoria - alega que o Poder Executivo e o Legislativo pagaram diárias a seus agentes políticos e aos servidores com observância à Lei Municipal nº 1.642/2001, legislação que não contemplava a figura da meia-diária. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais instruiu o feito, concluindo nos seguintes termos: "Diante de todo o explanado, ressalta-se, primeiramente, que o pedido de revisão preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo apenas no que tange ao enquadramento no inc. I do art. 159 do RITCE, relacionado ao item 2.2.2 do Relatório de Auditoria, não havendo enquadramento legal nas demais hipóteses revisionais suscitadas pelo Interessado, sugerindo-se, para essas, a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). No mérito, em relação ao item 2.2.2, opina-se pela improcedência do pleito e, quanto aos demais itens objeto do Pedido de Revisão, EM SENDO VENCIDAS AS QUESTÕES IMPEDITIVAS DO SEU JULGAMENTO, opina-se pela improcedência do Pedido de Revisão. No que pertine ao ressarcimento de uma das multas de trânsito objeto de glosa no item 2.2.1, associada à Portaria no 115/2003 no valor nominal de R\$ 191,53, entende-se oportuna a remessa dos comprovantes apresentados aos autos principais como "cumprimento de decisão". O Ministério Público emitiu o Parecer nº 0686/2007, da lavra do Adjunto de Procurador Dr. Geraldo Costa da Camino, opinando pela admissibilidade do Pedido Revisional e, no mérito, por sua improcedência. É relatório. VOTO. Ao exame dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo observo que o Pedido foi postulado por parte interessada após o trânsito em julgado, tendo sido juntadas cópias dos documentos relacionados à decisão rescindenda. O Pedido vem fundamentado nos incisos I e IV do artigo 159 do RITCE, ou seja, "violação de expressa disposição de lei" e "ciência de documento novo cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, suscetível por si só de alterar a decisão anterior." Preliminarmente, quanto à postulação do efeito suspensivo, devo destacar que a norma regimental não contempla essa possibilidade para o Pedido de Revisão. Relativamente à multa, além da nítida natureza recursal das razões aduzidas, os documentos juntados às fls. 31/33, não podem ser enquadrados como "documentos novos", bem como não possuem o efeito, de por si só, modificar a decisão a quo. Com relação ao item 2.2.1 - multas de trânsito sem apuração das responsabilidades - em que o Pedido vem fundamentado no inciso IV do artigo 159 do RITCE, verifico que, embora já identificados os motoristas responsáveis pelas infrações, até o momento, somente uma multa foi recolhida aos cofres municipais, matéria que deverá ser tratada como cumprimento de decisão. Assim, não há como afastar a responsabilidade do Requerente, que determinou o pagamento das infrações de trânsito, mas não providenciou, à época oportuna, ações para apuração dos responsáveis. Ademais disso, as alegações de que os valores estão sendo cobrados dos servidores, comprovando, inclusive o recolhimento de uma das multas, reforça o acerto da decisão rescindenda que determinou a devolução dos valores aos cofres municipais. Quanto ao item 2.2.2 - pagamento de diárias a maior ao Prefeito - o Pedido deve ser admitido com fundamento no inciso I do artigo 159 da norma regimental. No mérito, verifico que a matéria já foi exaustivamente examinada na análise de esclarecimentos e sopesada no recurso de embargos. Igualmente, na apreciação na Prestação de Contas do exercício de 2003, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 07-07-2005, determinou a devolução dos valores. Em que pese a Lei Municipal nº 1.642/2001 não preveja a meia-diária, tal fato não autoriza o pagamento de diária integral nos dias de retorno das viagens, tendo em vista que não há despesas com pernoite. Com efeito, na esteira da jurisprudência desta Corte (Parecer Coletivo nº 02/93 e Voto do Conselheiro Hélio Saul Mileski no âmbito do Processo nº 6021-0200/94-8) "... inexistindo hospedagem, o pagamento das despesas com alimentação, evidentemente, não poderá ultrapassar o valor concernente a meia-diária. Havendo pagamento de diária integral quando não há hospedagem, a despesa fica desprovida de causa e não assume a condição despesa com finalidade pública." Em face do exposto, VOTO pela admissibilidade e improcedência do Pedido de Revisão. Cientifique-se.

DECISÃO

Decisão nº TP-1.078/2007 O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, admite o presente Pedido de Revisão, proposto pelo Senhor Fernando Ruskowski Lopes, Administrador do Executivo Municipal de Butiá, no exercício de 2002, uma vez que satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do Processo, e, no mérito, decide por sua improcedência.

EXTRATO DE ATA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE INSTRUÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
SERVIÇO DE SUPORTE OPERACIONAL E TÉCNICO MUNICIPAL

Fl.	648
Rub.	

Processo nº 3123-02.00/03-6 - PC/2002

Órgão: Executivo Municipal de Butiá

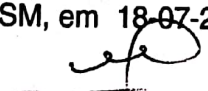
Assunto: Remessa da Prestação de Contas para Digitalização e posterior encaminhamento ao Legislativo Municipal

Senhora Coordenadora:

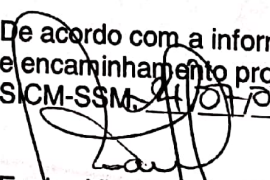
Transitada em julgado a decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 19-10-2004 (fls. 612/614), com a emissão do **Parecer nº 11.854, Favorável** à aprovação das Contas dos Srs. **Fernando Ruskowski Lopes** (Prefeito) e **Jorge Matias Lima de Souza** (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Butiá no exercício de 2002 (fls. 615/616) e extraídas as Certidões de Decisão – Títulos Executivos nºs 748 e 749/2006, referentes a não comprovação do recolhimento da multa e do débito, repectivamente (fls. 643/644), entende-se que o processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, devendo, entretanto, ser antes enviado ao Setor de Arquivo e Digitalização, conforme determina o parágrafo único do art.109 da Resolução TC n.º 544/2000.

À consideração superior.

SICM-SSM, em 18-07-2006.

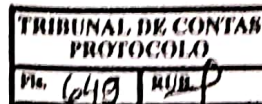

Walmir Theodoro de Almeida
Oficial de Controle Externo.

De acordo com a informação
e encaminhamento proposto.
SICM-SSM 24/07/06.


Eunice Vieira Campos,
Coordenadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



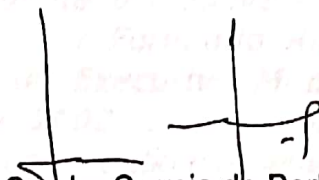
Of. Gab. DG nº 1475
Proc. nº 3123-02.00/03-8
Assunto: Prestação de Contas

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, encaminho-lhe o processo de Prestação de Contas desse Município, referente ao exercício de 2002, para julgamento nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,


Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral, em substituição.



Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS.

KAM

Rua Sete de Setembro, nº 388 - Fone: (51) 3214-9700 - Fax: (51) 3214-9797 - CEP 90010-190 - Porto Alegre-RS
Home page: <http://www.tce.rs.gov.br> e-mail: tcers@tce.rs.gov.br

TC-08

Relator: Conselheiro Victor José Faccioni
Processo nº 004181-02.00/06-3 –
Decisão nº TP-1.078/2007

– Pedido de Revisão proposto contra a decisão proferida no Processo nº 3123-02.00/03-6 – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do **Executivo Municipal de Butiá**, referente ao exercício de 2002.
Proponente: **Fernando Ruskowski Lopes**.

A Secretária do Tribunal Pleno, nos termos da Resolução nº 778/2007, certifica que, apresentado o Relatório da matéria, o Senhor Conselheiro-Relator prolatou seu Voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **admite** o presente Pedido de Revisão, proposto pelo Senhor **Fernando Ruskowski Lopes, Administrador do Executivo Municipal de Butiá**, no exercício de **2002**, uma vez que satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do Processo, e, no **mérito**, decide por sua **improcedência**.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 15-08-2007.

Claudia de Paiva,
p/ Secretária do Tribunal Pleno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652 1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Decreto Legislativo 308/2008.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2002 - Administração do Prefeito Fernando Ruskowski Lopes - Processo nº 3123-02.00/03-6.

PARECER

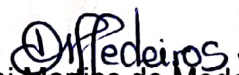
É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 308/2008 que “Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2002-Administração do Prefeito Fernando Ruskowski Lopes - Processo nº 3123-02.00/03-6”.

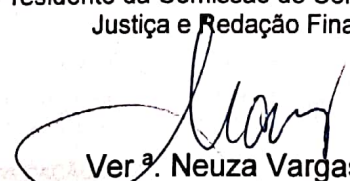
O processo em pauta apresenta, na forma do Regimento Interno, Artigo 184, o Parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, sendo anexado, o Parecer nº 11854 do Tribunal de Contas, ambos com **Parecer Favorável**.

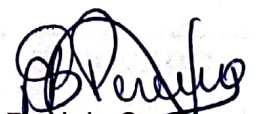
Face ao exposto, manifestamo-nos no sentido da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, uma vez que satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, no mérito, pelo acolhimento dos pareceres citados.

É o Parecer.

Sala das Sessões, Butiá, 30 de julho de 2008.


Ver^a. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final


Ver^a. Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora


Ver. Mauricio Roni de Souza Pereira
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final